

Secretaria da
Câmara Municipal
de Cortês

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE CORTÊS**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

*LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE CORTÊS*

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

Subsecção I	
Da Posse	11
Subsecção II	
Da Substituição	12
Subsecção III	
Da Licença	12
Subsecção IV	
Da Remuneração	12
Secção IV	
Da Mesa Diretora	13
Secção V	
Das Comissões	14
Secção VI	
Das Reuniões	14
Secção VII	
Das Deliberações	15
Secção VIII	
Do Processo Legislativo	
Subsecção I	
Disposições Gerais	16
Subsecção II	
Das Emendas à Lei Orgânica	16
Subsecção III	
Das Leis	16
Secção IX	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	17
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Secção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	18
Subsecção I	
Da Posse	18
Subsecção II	
Da Substituição e da Sucessão	19
Subsecção III	
Da Licença	19
Subsecção IV	
Da Remuneração	19
Secção II	
Das Atribuições do Prefeito	20
Secção III	
Dos Secretários Municipais	20
Secção IV	
Do Conselho Comunitário e do Conselho de Administração	
Subsecção I	
Do Conselho Comunitário	20
Subsecção II	
Do Conselho de Administração	21

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS
ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI N.º 0003 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO	06
TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	07
TÍTULO II	
Da Organização	
Capítulo I	
Da Organização Político-Administrativa	07
Secção I	
Da Sede	08
Secção II	
Dos Distritos	08
Secção III	
Dos Bens do Município	08
TÍTULO III	
Da Administração Pública	
Capítulo I	
Disposições Gerais	08
Capítulo II	
Dos Servidores Públicos	
Secção I	
Dos Servidores Públicos da Administração Direta	09
Subsecção I	
Dos Professores	09
Subsecção II	
Da Guarda Municipal	09
Secção II	
Dos Servidores Públicos da Administração Indireta	10
TÍTULO IV	
Do Governo Municipal	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Secção I	
Das atribuições da Câmara Municipal	10
Secção II	
Dos Vereadores	

Secção V	
Da Procuradoria-Geral do Município	21
Secção VI	
Da Comissão de Licitação	21
Secção VII	
Da Administração Distrital	22
Capítulo III	
Da Extinção e Cassação de Mandato	22
Capítulo IV	
Dos Atos Municipais	22

TÍTULO V

Da Tributação das Finanças e do Orçamento	
Capítulo I	
Do Sistema Tributário	
Secção I	
Dos Princípios Gerais	23
Secção II	
Dos Tributos do Município	23
Secção III	
Da Repartição Orçamentária	24
Capítulo II	
Das Finanças Públicas	24
Capítulo III	
Dos Orçamentos	25

TÍTULO VI

Da Ordem Social	26
-----------------	----

TÍTULO VII

Das Disposições Orgânicas Gerais	26
----------------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS	27
---	----

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda n.º 001/1992	29
Emenda n.º 002/1998	30
Emenda n.º 003/1998	32
Emenda n.º 004/1998	33
Emenda n.º 005/1998	34
Emenda n.º 006/1998	35
Emenda n.º 007/1998	36
Emenda n.º 008/2000	47
Emenda n.º 010/2001	48

* São artigos alterados pelas Emendas de 01-10.

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Cortesense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, para a elaboração da Lei Orgânica Municipal, observando os princípios cívicos, sociais e de solidariedade, mais uma vez reafirmamos o compromisso de guardar fidelidade à Constituição Federal, Constituição Estadual e as Leis Municipais, assim, o compromisso de luta pela igualdade entre os cidadãos, de melhores dias para a classe trabalhadora, do respeito aos bens espirituais e materiais, em suma tudo por uma sociedade justa, livre, soberana e solidária, desta forma decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Cortês, Estado de Pernambuco.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 0003 DE 05 DE ABRIL DE 1990

EMENTA - Estabelece a organização do Município de Cortês, e dá outras providências.

Nós vereadores eleitos representantes do povo de Cortês em pleito livre e direto, **FAZEMOS SABER**, que ouvidos os diversos segmentos da sociedade, em Sessão Especial, decretamos e promulgamos a seguinte Lei:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Município de Cortês é uma unidade política e administrativa, autônoma, do Estado de Pernambuco, e que tem como princípios fundamentais:

- I - a paz social
- II - o bem-estar da comunidade
- III - a fraternidade;
- IV - a solidariedade.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º- O Município de Cortês, buscará a integração política, social e cultural dos Municípios da Mata Sul objetivando à formação de uma comunidade regional.

TÍTULO II Da Organização Capítulo I Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º- O Município de Cortês será dividido em Distritos, cujas linhas geodésicas serão devidamente arquivadas nos registros próprios da edilidade.

Seção I Da Sede

Art. 5º - A sede, que na condição de Vila, deu ao Município primitivamente o nome de Cortês, é o centro administrativo, e tem a categoria de Cidade.

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Cortês, a bandeira, o hino e o brasão de armas, representativos da sua cultura e história.

Seção II Dos Distritos

Art. 6º - Os Distritos são unidades administrativas dependentes do Município, e serão governados por Diretores Distritais, cujo provimento se dará por servidores comissionados com indicação homologada pelo Poder Legislativo.

Seção III Dos Bens do Município

Art. 7º - São bens do Município de Cortês:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - a participação no resultado da exploração que venha a ocorrer com a extração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município, ou compensação financeira por essa exploração.

TÍTULO III Da Administração Pública Capítulo I Disposições Gerais

Art. 8* - A administração pública terá a participação de servidores municipais com regime jurídico único e plano de cargos e carreira, para os que integrarem a administração direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - nenhum salário será inferior ao mínimo nacionalmente unificado.

§ 2º - os encargos sociais serão recolhidos setenta e duas horas após o pagamento dos vencimentos.

Art. 9* - As ações administrativas obedecerão aos seguintes princípios fundamentais, além daqueles estabelecidos constitucionalmente:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - controle.

Art. 10 - O município elaborará e executará plano diretor considerando em conjunto os aspectos físico, ecológico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - físico-territorial que disporá sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;

II - o conjunto de normas de organização dos serviços públicos que possibilitem a planificação das atividades municipais e sua integração nos respectivos planos estadual e nacional.

Capítulo II Dos Servidores Públicos Seção I

Dos Servidores da Administração Direta

Art. 11* - São servidores públicos municipais da administração direta todos os que integrarem os quadros próprios dos Poderes Legislativo ou Executivo.

Art. 12* - Na adoção do regime jurídico único, cada um dos Poderes cuidará para que reste em extinção o quadro do regime não adotado, garantindo aos seus integrantes a estabilidade.

Subseção I Dos Professores

Art. 13 - Os professores integrarão um quadro específico com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo Município, garantindo-lhes:

I - a estruturação da carreira de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;

II - a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.

Subseção II Da Guarda Municipal

Art. 14 - Os guardas municipais integrarão classe específica, com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo município.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a disciplina e a hierarquia da Guarda Municipal.

Secção II

Dos Servidores Públicos da Administração Indireta

Art. 15 - São servidores públicos municipais da administração indireta todos os que integrarem os quadros próprios das autarquias, fundações ou empresas públicas.

Título IV

Do Governo Municipal

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Secção I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16* - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal que terá como atribuição, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema Tributário e Arrecadação;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Planos e programas setoriais;
- IV - concessão de anistia fiscal;
- V - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- VII - matéria financeira;
- VIII - mudança temporária da sede do Governo.

Art. 17* - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - resolver sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- II - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- IV - mudar temporariamente sua sede;
- V - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- VI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

VII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens móveis ou imóveis públicos;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara no prazo legal;

IX – elaborar o seu regimento interno;

X- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 18 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando na aplicação da legislação punitiva própria a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de sua comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a mesa, para expor assunto de relevância de sua pasta.

§ 2º - A Mesa da Câmara ou qualquer dos vereadores, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários, importando na aplicação da legislação punitiva própria a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Secção II

Dos vereadores

Subsecção I

Da posse

Art. 19 – A posse se dará na sessão de instalação perante o Vereador mais votado presente.

Parágrafo Único – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Subsecção II Da Substituição

Art. 20* – Nos casos de vacância, renúncia, impedimento, investidura em cargo de Secretário Municipal, extinção ou cassação de mandato, licença para tratamento de interesses particulares ou para tratamento de saúde por período igual ou superior a cento e vinte dias (120) dias, o Vereador será substituído pelo Suplente legalmente indicado.

§ 1º - O substituto perceberá a mesma remuneração do substituído.

§ 2º - Não será remunerada a licença para tratamento de assunto de interesse particular.

Art. 21 – O Suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal e, tomará posse no prazo de dez (10) dias, contados da data em que tiver tomado ciência da convocação, pessoalmente.

Subsecção III Da Licença

Art. 22 – Conceder-se-á licença ao vereador, apenas para os seguintes casos;

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do município;

III – para tratamento de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes mesmo de terminar a licença.

Parágrafo Único – Estará licenciado automaticamente o vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Subsecção IV Da Remuneração

Art. 23* – Ao fixar a remuneração dos vereadores na legislatura anterior para vigorar na subsequente, a Câmara Municipal deverá observar que esta não poderá ser inferior a última que for paga no mês em que findar a legislatura.

Art. 24* - A remuneração obedecerá ao que dispuser a Constituição da República ou Lei Federal que venha a regulamentá-la.

Art. 25 – No primeiro dia do ano subsequente ao das eleições municipais, a Câmara se reunirá em sessão solene de instalação da legislatura, independente do número de vereadores.

Art. 26 – A legislatura que terá a duração de quatro anos, compreenderá quatro sessões legislativas com dois períodos ordinários de 90 dias cada uma, o primeiro com início em 1º de fevereiro, e o segundo, em 1º de agosto.

Art. 27* – Na sessão de instalação o vereador que presidir, deferirá o compromisso de posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que tenham apresentado os seus respectivos diplomas e, em seguida, tomará o compromisso coletivo destes, proferindo em voz alta seguido por todos, os seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 1º - Não se verificando a posse de Vereadores, do Prefeito ou do Vice-Prefeito na sessão de instalação, deverá ela ocorrer no prazo de dez (10) dias, perante a Câmara Municipal, em reunião previamente, designada pelo Presidente.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não se reunir solenemente na data fixada no art. 25 desta Lei, será competente Juiz de Direito mais antigo da comarca para deferir os compromissos de posse, nos cinco (5) dias subsequentes. (REVOGADO)

Art. 28 – Na sessão de instalação o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer-se declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Secção IV Da Mesa Diretora

Art. 29* – Empossados os Vereadores, havendo maioria absoluta, imediatamente à sessão solene, ainda sob a presidência do mais votado presente, a Câmara Municipal se reunirá extraordinariamente para, em escrutínio secreto e direto, eleger a Mesa Diretora que será composta de um Presidente.

§1º- As chapas concorrentes deverão ser registradas no Protocolo, vinte e quatro horas (24) antes do pleito.

§2º - Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, desta feita por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato ao cargo de Presidente for o mais idoso.

§3º - Não havendo número legal, o vereador que tiver presidido a sessão de instalação permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 30* – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á o dia quinze (15) de novembro do ano anterior ao término do mandato bienal, empossados automaticamente os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (ALTERADO)

Art. 31* – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando comprovado em processo regular, ser ele faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador, em pleito secreto, para completar-lhe o mandato.

Art. 32* - A Mesa terá as atribuições que lhe definir o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Atribuir-se-á ao Presidente, a título de representação, 50% da sua remuneração, e aos demais membros da mesa, 25%.

Secção V Das Comissões

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

Art. 34 - Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 35* - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;
- II - solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal;
- III - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 - As comissões parlamentares, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por certo prazo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Secção VI Das Reuniões

Art. 37* - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de realização das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito mais antigo da Comarca, após lavrar-se o auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 40* - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente ou 2/3 de seus membros para tratar de assunto de sua competência exclusiva.

§1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo, e edital, afixado no local de costume.

§2º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas até três (3) mensais, no mesmo valor das ordinárias, acrescidas de 30% (trinta por cento).

Secção VII Das Deliberações

Art. 41* - O voto dos Vereadores será público, salvo nas eleições e cassação de mandato.

Art. 42 - As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria absoluta dos vereadores.

§1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

§2º - O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 43* - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 44 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

- I - aprovação e alteração do Plano Diretor;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - obtenção de empréstimos onerosos.

Art. 45 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando por este for solicitada urgência, deverão ser concluídas em quarenta e cinco (45) dias. Se isso não ocorrer, serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo Único - Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Secção VIII
Do Processo Legislativo
Subsecção I
Disposições Gerais

Art. 46 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado da circunscrição do município.

Subsecção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 48 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular.

Art. 49 - A Proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subsecção III
Das Leis

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos residentes no Município, na forma e nos casos previstos na lei.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou empresa pública, ou aumento de sua remuneração;
- II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 51 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 95, desta Lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - O veto será apreciado em sessão específica, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 3º, sem deliberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 7º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 53 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55 - A comissão permanente encarregada de analisar e dar parecer sobre matéria financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal, mediante resolução, a sua sustação.

Art. 56*- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os Poderes Legislativo e Executivo constituirão cada um, Comissão de Auditoria, a da Câmara integrada por Vereadores e a da Prefeitura por funcionários do Quadro permanente, ambas assistidas por técnicos especializados, cuja finalidade será a de cumprir o disposto neste artigo.

Capítulo II **Do Poder Executivo** **Seção I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração do mandato de ambos, se darão na forma do que dispõe a Constituição da República.

Subseção I **Da Posse**

Art. 59 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará na sessão de instalação da legislatura.

Art. 60 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer, função ou emprego publico da união, do Estado ou do Município, bem como firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

III – patrocinar causa contra o Município ou entidades descentralizadas ;

IV – residir fora da circunscrição do município.

Subsecção II Da Substituição e da Sucessão

Art. 61 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias; e sucedido, na vaga pelo Vice-Prefeito.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela câmara municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do “caput” deste artigo, o presidente da câmara officiará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de setenta e duas horas, contadas a partir da posse, solicitando a realização do pleito.

Subsecção III Da Licença

Art. 64 - Conceder-se-á licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, apenas para o caso de moléstia devidamente comprovada.

Subsecção IV Da Remuneração

Art. 65* - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 23 e 24 desta lei.

Parágrafo Único. O Vice- Prefeito quando não estiver exercendo a função de Prefeito, perceberá remuneração equivalente à metade de que for atribuída a este.

Secção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art.66 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 - II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
 - III – Iniciar o Processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
 - IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente; II – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VI – Nomear, após aprovação da câmara municipal, o procurador – Geral do Município e outros servidores, quando determinado em lei;
 - VII – convocar e presidir o Conselho Comunitário e Conselho de Administração;
 - VIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - IX – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei orçamentária anual;
 - X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
 - XII – exercer outras atribuições previstas nesta lei.
- Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso V, primeira parte, aos Secretários Municipais e ao procurador-geral do Município.

Secção III **Dos Secretários Municipais**

Art. 67 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que forem fixadas em lei:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito anualmente relatório de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 68* - Poderá o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal optar pela remuneração do mandato ou da função.

Secção IV **Do Conselho Comunitário e do Conselho de Administração** **Subsecção I** **Do Conselho Comunitário**

Art. 69 - O Conselho Comunitário é órgão superior de consulta do Prefeito e órgão de participação popular no planejamento municipal, e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes dos partidos da Câmara Municipal;
- IV - os Secretários Municipais;
- V - os Presidentes de associações comunitárias, sindicatos e dos segmentos organizados da sociedade, legalmente habilitados.

Art. 70 - Compete ao Conselho Comunitário pronunciar-se sobre:

- I - o projeto de lei orçamentária anual e todas as Ações do governo dirigidas diretamente às comunidades;
- II - o plano diretor;
- III - a implantação de projetos industriais ou de loteamentos urbanos, relativamente a sua interferência no meio-ambiente.

Subsecção II Do Conselho de Administração

Art. 71 - O Conselho de Administração é órgão superior de consulta e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - os Secretários Municipais;
- III - a Comissão de Auditoria do Poder Executivo;
- IV - os ex-Prefeitos.

Art. 72 - Compete ao Conselho de Administração pronunciar-se sobre o controle interno do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 56 desta lei.

Secção V Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 73 - A procuradoria - Geral do Município é o órgão que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre os advogados do quadro permanente do Poder Executivo.

Secção VI Da Comissão de Licitação

Art. 74 - O Chefe do poder executivo nomeará a comissão permanente de licitação e contratação que objetivará a licitação de compras, obras e serviços, bem como da alienação de bens do Município.

Parágrafo Único. A Comissão, constituída pôr três servidores do quadro permanente, elaborará mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades e o encaminhará à comissão de auditoria e à Câmara Municipal.

Secção VII Da Administração Distrital

Art. 75 - São atribuições do Diretor Distrital:

I - executar na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido em lei e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da administração distrital;

IV - prestar contas ao Prefeito, na forma e nos casos estabelecidos em lei, ou, regularmente, dos numerários, cuja arrecadação lhe vier a ser atribuída bem como dos recursos que lhe forem confiados para a aplicação em obras e serviços distritais;

V - prestar informações ao Prefeito, e através deste a Câmara, quando solicitadas;

VI - indicar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito.

Capítulo III Da Extinção e Cassação de Mandato

Art. 76 - Será declarado extinto pelo presidente da Câmara o mandato do Prefeito, do vice - prefeito e de qualquer vereador que, não tendo comparecido á sessão de instalação, desatenda a convocação para tomar posse em seção especial que será realizada nos dez dias subsequentes ao início da legislatura.

Parágrafo Único. Outros motivos de extinção do mandato e a sua cassação obedecerão o que dispuser a lei Federal, e o processo se dará na forma do que prescrever supletivamente o regimento interno da Câmara.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Art. 77* - Os atos municipais serão publicados no local de costume, e as leis, além dessa providência, serão publicadas no órgão oficial do Estado.(ALTERADO)

Art. 78 - Nenhum ato municipal de efeito externo produzirá o seu resultado legal sem que antes tenha sido publicado.

Art. 79 - Para perfeita execução de seus serviços, o Município terá entre outros, obrigatoriamente os seguintes livros:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de lei, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias;
- V - Protocolo;
- VI - Licitação e contratação de compras, obras e serviços, bem como de alienação de bens do Município;
- VII - Concessões e permissões;
- VIII - Tombamento de bens imóveis;
- IX - Tombamento de máquinas, móveis e utensílios.

Parágrafo Único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme for o caso.

TÍTULO V
Da Tribulação das Finanças e do Orçamento
Capítulo I
Do Sistema Tributário
Secção I
Dos Princípios Gerais

Art. 80 - A lei não poderá isentar, reduzir ou gravar tributos com finalidade extra-fiscal de favorecimento, contenção de atividades úteis ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 81 - O município dará incentivo fiscal à industrialização de produtos do solo e subsolo, quando realizada no imóvel de origem.

Parágrafo Único. Conceder-se-à, também incentivos fiscais as indústrias de informática.

Art. 82 - Para cobrança de taxas, não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para a incidência de impostos.

Art. 83 - A contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel não poderá exceder o custo da obra que lhe deu causa.

Art. 84 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 85 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecido por decreto.

Secção II
Dos Tributos do Município

Art. 86 - Além dos tributos fixados na constituição Federal para serem instituídos pelos Municípios, compete ao Município de Cortês arrecadar;

I - taxas pelo serviço regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiarem.

Secção III Da Repartição Orçamentária

Art. 87 - Além da obrigação constitucional de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e ainda, na seguridade social, o Município reservará no seu orçamento, excluídas as receitas de impostos;

I - meio por cento para o desenvolvimento científico, e pesquisa e a capacitação tecnológica;

II - dois por cento para o fomento de práticas desportivas formais e não formais e para a prioritária do desporto educacional;

III - um por cento para a manutenção de associações comunitárias e fundações;

IV - quatro por cento para a manutenção de creches;

V - um por cento para a execução de programas destinados à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI - um por cento para a execução de programas de amparo ao menor e ao idoso carente;

VII - um por cento para a execução de programas destinados ao transporte de massas;

VIII - dois por cento para a formação de bancos de sementes;

IX - um por cento destinado a programas de recuperação de habitações de pessoas comprovadamente carentes;

X - um por cento para a execução de programas de assistência as famílias carentes;

XI - um por cento a assistência funerária aos desamparados;

XII - dois por cento destinados a programas de medicina preventiva e de acompanhamento "pré-natal" de gestantes carentes ;

XIII - dois por cento destinado a programa de distribuição gratuita de material escolar para alunos da rede municipal de ensino;

XIV - pelo menos, dez por cento, para perfeito funcionamento do poder legislativo.

Capítulo II Das Finanças Públicas

Art. 88 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 89 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas que se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 90 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação de despesas, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 91 - Os órgãos e entidades da administração descentralizadas deverão planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Capítulo III Dos orçamentos

Art. 92 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - os orçamentos anuais do Município.

§1º - Até o último dia do mês de agosto de cada ano, a Câmara Municipal encaminhará ao prefeito a sua previsão de despesa que será incorporada ao projeto de lei orçamentária a ser remetido por este ao próprio poder legislativo até o dia 30 de setembro, para apreciação.

§2º - Até o dia 30 de março de cada ano, o Poder Executivo prestará contas de sua gestão financeira à Câmara Municipal que, pondo-a à disposição do contribuinte para apreciação durante 60 dias, a encaminhará ao Tribunal de Contas para o oferecimento de parecer prévio.

Art. 93 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 94 - O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá;

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 95 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de leis que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida. Ou

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou emissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

Art. 96 – A proposta de orçamento referente à participação do município na ordem social, na forma do que dispõe a constituição da república e o artigo 87, desta lei, será elaborada de modo integrado pelos órgãos responsáveis, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, asseguradas a cada área a gestão de seus recursos.

TÍTULO VII

Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 97 – O ensino, através da rede oficial do município, será ministrado com base nos princípios constitucionais, observando-se ainda que:

I – O provimento da direção dos estabelecimentos de ensino se dará mediante eleição direta e secreta, constituindo o colégio eleitoral, os professores e alunos dos respectivos estabelecimentos;

II – Serão ministradas aulas de história e de organização social e política do Município, higiene e saúde ;

III – Serão executado, em cada jornada de aulas, o Hino Nacional.

Art. 98 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos cinco dias após a posse ou da ocorrência de mudança, oficiarão à Câmara Municipal as suas respectivas residências para todos os efeitos legais.

Art. 99 – O Prefeito e o Presidente da Câmara aplicará no mercado financeiro as suas respectivas disponibilidades.

Art.100 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao poder legislativo ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês.

Art. 101 – O município assegurará assistência médica e hospitalar ao prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Ato das Disposições Orgânicas Transitórias

Art. 1º- A revisão desta lei será realizada após cinco anos, contados da sua promulgação, salvo disposição constitucional em contrário.

Art.2º- O poder executivo levantará as linhas geodésicas dos povoados, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da população desta lei, e depositará as cartas que resultarem, no arquivo municipal além de encaminhá-las à Câmara para efeito de registro.

Art. 3º- O prefeito e o presidente da Câmara, nos sessenta (60) dias seguintes a promulgação desta lei nomeará as respectivas comissões de auditoria.

Parágrafo Único. Serão ainda nomeados os membros dos conselhos.

Art. 4º- Dentro do prazo de trinta(30) dias o prefeito e o presidente da Câmara adotarão as providências determinadas no artigo 79, desta lei.

Art.5º- O prefeito, o vice prefeito e os vereadores, nos quinze (15) dias seguintes à promulgação desta lei, tomarão as providências para o cumprimento das disposições do artigo 98.

Art. 6º- Enquanto a composição da Câmara municipal for inferior a dez(10) vereadores, a mesa será constituída pelo presidente e dois(02) secretários, sendo o primeiro deste substituto do presidente.

Art. 7º- As disposições contidas no artigo 87 desta lei somente serão obrigatórias a partir do projeto de lei orçamentária que será encaminhado no exercício 1991.

Art. 8º- O poder executivo, a partir do exercício de 1992, e até o ano 2000, destinará anualmente, dois por cento da receita orçamentária para a execução de programa que objetivará a desapropriação de áreas no Distrito - sede, vilas e povoados do Município para, depois, de urbanizados, serem os lotes de terrenos distribuídos às populações carentes.

Art. 9º- O poder executivo, nos sessenta dias que se seguirem a promulgação desta lei, elaborará plano de ação objetivando a capacitação turística da localidade denominada banho da cerveja, neste Município, e o executará nos cinco anos seguinte à elaboração.

Art. 10º - Cento e oitenta dias após a promulgação desta lei o poder executivo concluirá plano direto que será encaminhado a Câmara Municipal para sua apreciação.

Art. 11 - Fica autorizado o poder executivo a proceder a desapropriação de imóveis necessários à execução de plano diretor.

Art. 12 - Fica autorizado o chefe do poder executivo e o presidente da Câmara Municipal a firmar convênio de saúde com entidades privadas, objetivando um melhor atendimento aos funcionários e seus dependentes, extensivos aos inativos e pensionistas.

Art. 13 - O Município concederá, pelo menos, uma bolsa de estudos, em qualquer nível de ensino, ao servidor ou seus familiares até o 1º grau de parentesco.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Cortês, em 05 de abril de 1990,
169º da Independência
102º da República e da Emancipação Política

SALATIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

LÚCIO ROBERTO RIBAS BORBA
1º Secretário

HILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO
2º Secretário

VALDIR FERREIRA DA SILVA
Relator

Membros

ANTÔNIO BARRETO DE MIRANDA
HELENO VICENTE DA SILVA
JOSÉ CÍCERO LIMA DA SILVA
JOSÉ SILVA DA ROCHA
JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS
SEVERINO MORORÓ DA SILVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/1992

EMENTA: Altera o parágrafo único do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Cortês e dá outras providências.

O Presidente da Câmara municipal de Cortês.

FAÇO SABER que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º - O Parágrafo Único, do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 -omissis.....”

PARÁGRAFO ÚNICO – Atribuir-se-á ao Presidente, a título de representação 100% da remuneração, ao 1º Secretário 60% e ao 2º Secretário 40%. E a título de ajuda de custo, , aos Presidentes de Comissões técnicas, 30% da remuneração”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas, as disposições em contrário.

Casa Vereador Raimundo Leite, em 01 de outubro de 1992.

Ver. José Cícero Lima da Silva
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 002/1998

EMENTA: Altera a redação de diversos artigos da Lei Orgânica do Município de Cortês.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. Único – Ficam alterados os arts. 16, X, 20, “caput”; 27;29 e seus respectivos §§ 1º e 2º; 31, 35; I; 37 e seus §§ 1º e 2º; 40, “caput”, e 41. Todos da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 16 - Omissis.

X – dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20 – Nos casos de vacância, renúncia, impedimento, investidura em cargo de Secretário Municipal, extinção ou cassação de mandato, licença para tratamento de interesse particular ou para tratamento de saúde, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, o Vereador será substituído pelo Suplente.

Art. 27 – Na sessão de instalação, o Vereador que presidir deferirá o compromisso de posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores que tenham apresentado, na forma estabelecida no Regimento Interno, os seus respectivos diplomas e, em seguida, tomará o compromisso coletivo destes, que proferirão, conjuntamente, o seguinte juramento:

“PROMETO ACATAR, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO CORTESENSE”.

Art. 29 – Empossados os Vereadores, estando presente a maioria absoluta dos membros e satisfeitas as disposições do Regimento Interno, imediatamente à sessão solene, ainda, sobre a Presidência do mais votado, a Câmara Municipal reunir-se-á, para em escrutínio secreto e direto eleger a Mesa Diretora, que será composta do Presidente, primeiro e segundo Secretários.

§ 1º - As chapas concorrentes deverão ser apresentadas na forma e no prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 2º - Se o candidato não alcançar a maioria absoluta, será procedida a votação entre os 02 (dois) mais votados para os respectivos cargos, sendo, nessa situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos; se houver empate, o mais idoso.

Art. 31 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diferente.

Art. 35 - Omissis.

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação.

Art. 37 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas nas dependências de sua sede e somente, em casos excepcionais, mediante prévia aprovação por 2/3 (dois terços) dos vereadores, realizar-se-ão fora do recinto que trata o Regimento Interno.

§ 1º - As sessões solenes, poderão ser realizadas, a critério da Mesa Executiva da Câmara, fora de sua sede, prescindindo, para esse fim, de autorização plenária.

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 1º, parte final e 2º deste artigo, deverá a Mesa Executiva tomar as providências indispensáveis para assegurar a publicidade da mudança e a segurança para as deliberações.

Art. 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

Art. 41 - O voto do Vereador será público, salvo nas eleições em cassação de mandatos e quando houver expressa disposição em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 04 de maio de 1998.

Ver. José Genivaldo dos Santos - Presidente

Ver. Heleno Vicente da Silva - 1º Secretário

Ver. Severino Mororó da Silva - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 003/1998

EMENTA: Fica acrescido um parágrafo-único, ao art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo-Único – Fica acrescido um Parágrafo-Único à Lei Orgânica Municipal de Cortês, que terá a seguinte redação:

Art. 16 – Omissis.

PARÁGRAFO-ÚNICO – A organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Legislativo, é da competência exclusiva e privativa da Câmara Municipal, através de resolução, afastando, conseqüentemente, a sanção do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 04 de maio de 1998.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Heleno Vicente da Silva – 1º Secretário

Ver. Severino Mororó da Silva – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 004/1998

EMENTA: Revoga o § 2º do art. 27, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo-Único – Fica revogado o § 2º do art. 27, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passando o § 1º daquele artigo a figurar como Parágrafo-Único.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 04 de maio de 1998.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Heleno Vicente da Silva – 1º Secretário

Ver. Severino Mororó da Silva – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 005/1998

EMENTA: Altera a redação do art. 77 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

O Art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 77 – Os Atos e as Leis Municipais, serão publicados no local de costume da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 04 de maio de 1998.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Heleno Vicente da Silva – 1º Secretário

Ver. Severino Mororó da Silva – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 006/1998

EMENTA: Altera a redação do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo-Único: O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 – As eleições para renovação da Mesa Diretora da Câmara, dar-se-ão na última reunião ordinária do mês de setembro do segundo ano de cada legislatura, nas formas estabelecidas pelo Regimento Interno, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 15 de setembro de 1998.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Heleno Vicente da Silva – 1º Secretário

Ver. Severino Mororó da Silva – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 007/1998

EMENTA: Modifica os arts. 8, 9, 11, 12, 17, 23, 24, 43, 56 e 65 da Lei Orgânica Municipal de Cortês.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 8º, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público, será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e título, será convocado com prioridade, sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei específica;

VIII - a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será estabelecida por Lei;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º, do art. 10, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos artigos 10, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso, o disposto no inciso X:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária às entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam os seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação, no órgão oficial do Município, em jorna local, ou em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos termos de atos normativos;

XXII – estabelecimentos de prazos, por Lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

XXIII – obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

XXIV – fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, nos termos da alínea “b”, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua explicação;

XXV – inexistência de limites de idade do servidor público do município, em atividade, para participação do concurso de prova e título;

XXVI – previsão, por Lei, de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado, por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de 01 (uma) vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a Lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

XXVII – vedação da participação dos servidores públicos da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa, sob qualquer título, bem como os lucros;

XXVIII – proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Município;

XXIX – pagamento, pelo município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades responsáveis, nos termos da Lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

§ 8º - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades de administração pública indireta, autárquica e fundacional no pagamento de despesas referentes a serviços vinculados diretamente às atividades institucionais, da entidade, devendo, também, ser observado o seguinte:

I - A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II - sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão, pessoal e solidariamente, responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.

§ 9º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre.

§ 10º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - O art. 9º, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso em que se exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 3º - O art. 10, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10º- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais, serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 8º, IX e X.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 8º, X.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários, provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do servidor público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 8º - O Município poderá celebrar convênios ou contratos com escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um requisito para a promoção na carreira.

Art. 4º - O art. 11, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da administração pública municipal, incluídas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - Vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - O benefício de pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º, deste artigo e de acordo com o disposto na Legislação Federal pertinente.

§ 8º - Observado o disposto no art. 8º, X, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 8º, X, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência aos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente.

§ 15º - O servidor de que trata o parágrafo precedente, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria, contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 16º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no § 14º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 17º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições organizacionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, observado o disposto no art. 8º, X, da Lei Orgânica Municipal.

§ 18º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 19º - Observado o disposto no § 18º, e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por elas estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração

pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Ementa Constitucional n.º 020/98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 20º - O servidor de que trata o § 19º, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 18º, pode apostar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 21º – O professor do município, incluídas as suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 020/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido a publicação da referida Emenda Constitucional, contando com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções do magistério.

§ 22º – O servidor de que trata os §§ 19 e seguintes, que após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no § 19, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição da República.

Art. 5º - O art. 12, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 6º - Ficam acrescidos ao artigo 17º, da Lei Orgânica Municipal, 02 (dois) incisos e um parágrafo-único, com a redação a saber:

Art. 17º - Omissis.

XI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XII - fixar os subsídios dos vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (ALTERADO).

Parágrafo-Único: - As matérias de que tratam os incisos X, XI e XII deste artigo, são promulgadas pela mesa da Câmara e, conseqüentemente, afastam a participação do Poder Executivo, sobremodo, no que se relaciona a sanção ou veto.

Art. 7º - Os artigos 23 e 24, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º - O subsídio dos vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com a remuneração não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 24º - A Lei de fixação do subsídio dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos secretários Municipais, será de iniciativa privativa da Câmara e promulgada pela Mesa Diretora desta.

Art. 8º - O art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Cortês, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 -

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 9º - O art. 56, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 10º - O art. 65, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu parágrafo-único:

Art. 65º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, aplicando-se o disposto no artigo 24 da presente Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 21 de setembro de ~~2001~~¹⁹⁹⁹.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Eromir Moura Borba – 1º Secretário

Ver. Gilberto Soares de França – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 008/2000

EMENTA: Modifica os arts. 17, XII; e 23, da Lei Orgânica Municipal de Cortês.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso XII, do art. 17, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 -

XII – fixar subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A, I; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Art. 2º - O art. 23, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º - O subsídio dos vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29-A; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; sendo que o total das despesas com os subsídios não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 05 de setembro de 2000.

Ver. José Genivaldo dos Santos – Presidente

Ver. Eromir Moura Borba – 1º Secretário

Ver. Gilberto Soares de França – 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CORTÊS N.º 010/2001

EMENTA: Fica acrescido um parágrafo-único, ao art. 68, da Lei Orgânica Municipal de Cortês.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cortês, Estado de Pernambuco, faz saber que a câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo-único ao art. 68 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, que terá a seguinte redação:

Art. 68 – Omissis.....

Parágrafo-Único: Será remunerado, com o ônus do pagamento para o órgão onde estiver investido.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de março de 2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 12 de junho de 2001.

Ver. Salatiel José de Oliveira – Presidente

Ver. Jurandir Figueredo de Carvalho – 1º Secretário

Ver. Ezequiel Valeriano da Costa – 2º Secretário